Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

OFÍCIO VEREADOR Nº 633/2023

PROTOCOLO
Promotoria de Justiça de São Roque
Nº 138/2023
Recebi em 13/03/23
Cláudia

São Roque, 10 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Tenho pelo presente a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade levar ao conhecimento da Promotoria Pública de São Roque, situação de eventual irregularidade decorrente do desvio de função no emprego de pessoas contratadas pela Prefeitura de São Roque através do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT, em funções não contempladas pela Lei Municipal nº 4.776, de 14 de março de 2018.

A referida situação está ocorrendo junto ao Cemitério Municipal do Cambará, onde duas pessoas contratadas através do referido Programa, Sra. Vitória e Sr. Roni, estariam atuando nas funções de atendimento e sepultador, respectivamente, em total descompasso do que a Lei 4.776/2018 estabelece, inclusive em seu artigo 1º, senão vejamos:

> *"Art. 1º* ***Fica instituído o programa denominado "Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT"****, de caráter assistencial, para atender a necessidade de excepcional interesse público, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda às pessoas em vulnerabilidade econômica e social, mediante a absorção por tempo determinado, de mão de obra desempregada,* ***visando à prestação de serviços à municipalidade rela-***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cionados à limpeza e à manutenção de vias públicas e outras tarefas correlatas."

(grifo meu)

Parece bastante claro que as funções de atendimento e de sepultador que vem sendo desempenhadas junto ao Cemitério Municipal do Cambará por pessoas contratadas através da Frete de Trabalho não guardam qualquer relação com o que estabelece a Legislação Municipal pertinente. Aliás, os cargos de sepultador e de atendente são cargos de provimento efetivo, aos quais se ingressa mediante concurso público e não por contrato para período determinado.

Em relação ao cargo de sepultador existe, ainda, um agravante, a insalubridade a que os ocupantes da função estão sujeitos. Prova disso, é o adicional que deve ser pago por conta do trabalho. Segundo convenções coletivas da categoria, deve haver um adicional de até 40% (quarenta por cento) para as pessoas que desempenham a função de sepultador / coveiro. Esse adicional é um direito constitucional que está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Norma Regulamentadora 15 do antigo Ministério do Trabalho, hoje integrado ao Ministério da Economia.

Diante dos fatos, a Prefeitura de São Roque pode estar submetendo pessoas contratadas não só ao desvio de finalidade, mas à exposição ao risco de contraírem problemas de saúde por conta de trabalho considerado insalubre.

Assim, por entender que o assunto é bastante grave em relação aos aspectos abordados, seja nos âmbitos administrativo, trabalhista ou de saúde, cumpre-me encaminhar o caso à Promotoria Pública de São Roque, de modo que as medidas cabíveis em relação ao assunto possam ser adotadas e sanadas as eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura de São Roque.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
Vereador

Ao
Exmo. Sr.
DD. PROMOTOR DE JUSTIÇA
Promotoria de Justiça de São Roque

Av. John Kennedy, nº 355, Centro, São Roque – SP | CEP 18.130-510

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X

LEI N° 4.776, DE 14 DE MARÇO DE 2018

Projeto de Lei n° 017/18-E, de 28 de fevereiro de 2018.
Autógrafo n° 4.772 de 12/3/2018.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa Frente Emergencial de Trabalho Temporário – FETT e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque**;

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o programa denominado "Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FETT", de caráter assistencial, para atender a necessidade de excepcional interesse público, com o objetivo de proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda às pessoas em vulnerabilidade econômica e social, mediante a absorção por tempo determinado, de mão de obra desempregada, visando à prestação de serviços à municipalidade relacionados à limpeza e à manutenção de vias públicas e outras tarefas correlatas.

~~§ 1° A FETT terá até 50 (cinquenta) vagas para os beneficiários, que serão selecionados pelo Departamento de Bem-Estar Social, observados os requisitos dessa Lei.~~

§ 1° A Frente Emergencial de Trabalho Temporário - FEET terá até 100 (cem) vagas para os beneficiários, que serão selecionados pelo Departamento de Bem-Estar Social, observados os requisitos desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

~~§ 2° Os beneficiários da FEET executarão as seguintes tarefas: (Vide Decreto n° 8.767, de 2018)~~

~~I - capina, limpeza de ruas, parques, jardins,cemitérios públicos e demais logradouros públicos;~~

~~II - limpeza de bocas de lobo e galerias de águas pluviais;~~

~~III - plantio de árvores;~~

~~IV - retirada de entulhos de terrenos baldios, riachos e córregos;~~

~~V - construção, remoção, reforma e manutenção deabrigos e paradas de ônibus; e~~

~~VI - todas as demais tarefas manuais e de zeladoria que se destinem a atender os fins precípuos da presente Lei, sob a responsabilidade e orientação do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de São Roque.~~

§ 2° Os beneficiários da FEET executarão as seguintes tarefas: (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

I - capina, limpeza de ruas, parques, jardins, cemitérios públicos e demais logradouros públicos; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

II - limpeza de bocas de lobo e galerias de águas pluviais; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

III - plantio de árvores e demais mudas, adubação, cuidados de hortas, bem como outras atividades agrícolas; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

IV - retirada de entulhos de terrenos baldios, riachos e córregos; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

V - construção, remoção, reforma e manutenção de abrigos e paradas de ônibus; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

VI - pintura, aparos e manutenção de próprios públicos, e; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

VII - todas as demais tarefas manuais e de zeladoria que se destinem a atender os fins precípuos da presente Lei, sob a responsabilidade e orientação do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de São Roque. (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

§ 3° 10% (dez por cento) das vagas do programa serão reservadas para pessoas com deficiência.

§ 4° Os beneficiários da FETT terão atividades entre segunda e sexta-feira, pelo período de 8 (oito) horas diárias, compreendendo a prestação de serviços e a participação em cursos de qualificação e atualização profissional. (Vide Decreto n° 8.767, de 2018)

~~Art. 2° A coordenação e execução do programa instituído nos termos desta Lei será de responsabilidade dos Departamentos de Bem Estar Social e Departamento de Obras, aos quais cabem estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização, que serão oportunamente regulamentadas em decreto.~~

Art. 2° A coordenação e a execução do programa instituído nos termos desta Lei serão de responsabilidade de uma Comissão, instituída por Portaria do Chefe do Poder Executivo, à qual cabe as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

I - estabelecer normas e procedimentos para implementação do programa; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

II - organizar o processo seletivo, nos termos do art. 3°; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

III - decidir sobre a seleção dos beneficiários de acordo com os requisitos previstos nesta lei; (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

IV - controlar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do programa. (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

Parágrafo único. A Comissão prevista no **caput** poderá solicitar assessoria a outros departamentos e determinar a realização de pareceres e vistorias técnicas, a fim de realizar suas atribuições. (Incluído pela Lei n° 5.441, de 2022)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X

Art. 3° O cadastramento e escolha dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei, far-se-á mediante seleção pública precedida da publicação de edital na imprensa local, o qual deverá conter as condições e critérios para a seleção, observados, ainda, os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ser maior de 18 anos;

II - possuir documento de identificação civil (RG ou outro documento aceito por lei) e inscrição no Cadastro de Pessoa Física(CPF);

III - situação de desemprego superior a 9 (nove) meses;

IV - residência, no mínimo, por 2 (dois) anos, no Município de São Roque;

V - renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos;

VI - não receber qualquer benefício social ou previdenciário de Município, de Estado ou da União, ressalvada a hipótese prevista no § 2° deste artigo.

§ 1° Não serão aceitas inscrições de pessoas do mesmo núcleo familiar.

§ 2° O recebimento de benefício decorrente de programa assistencial que não supere um salário mínimo vigente não impedirão alistamento na FETT.

§ 3° A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do programa.

Art. 4° No caso de o número de alistamento superar o de vagas, a preferência para participação no programa será definida mediante a aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios: (Vide Decreto n° 8.767, de 2018)

I - maior número de filhos menores de 18 anos;

II - mulher arrimo de família;

III - maior tempo de desemprego;

IV - maior idade; e

V - sorteio.

~~Art. 5° O valor da bolsa auxílio será de R$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, que será reajustado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, observados os índices oficiais de inflação.~~

Art. 5° O valor da bolsa auxílio será no valor de um salário mínimo, reajustado anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo, observados os índices oficiais de inflação. (Redação dada pela Lei n° 5.411, de 2022)

~~§ 1° A bolsa auxílio poderá ser concedida por no máximo 12 (doze) meses.~~

§ 1° A bolsa auxílio poderá ser concedida por no máximo 24 (vinte e quatro) meses. (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

~~§ 2° Os beneficiários deste programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério do Departamento de Bem-Estar Social, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho, salvo as hipóteses legais de afastamento.~~

§ 2° Os beneficiários deste programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico pela Comissão prevista no art. 2°, sendo condição para o recebimento dos benefícios a assiduidade absoluta ao trabalho, salvo as hipóteses legais de afastamento. (Redação dada pela Lei n° 5.441, de 2022)

§ 3° Os beneficiários deste programa terão direito à cesta básica garantida aos servidores públicos municipais, conforme a Lei n° 2.781, de 1° de agosto de 2003. (Incluído pela Lei n° 5.411, de 2022)

§ 4° Os beneficiários deste programa também farão jus ao vale transporte, custeado integralmente pelo Executivo, conforme a Lei n° 5.373, de 18 de janeiro de 2022, que a alterou a Lei n° 4.422, de 19 de maio de 2015. (Incluído pela Lei n° 5.411, de 2022)

Art. 6° O programa de que trata esta Lei realizará cursos de qualificação e atualização profissional, visando a reinserção dos beneficiários no mercado de trabalho, por meios próprios ou por convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o caput deste artigo terão, no mínimo, 8 (oito) horas/aula por semana.

Art. 7° O Termo de Compromisso, celebrado nos termos desta Lei será de natureza administrativa e poderá ser rescindidos caso se encerrem as atividades da FETT, a critério da Administração Municipal. (Vide Decreto n° 8.767, de 2018)

Parágrafo único. A participação no programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Roque.

Art. 8° Poderá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes da FETT.

Art. 9° A concessão da bolsa auxílio será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada, de qualquer natureza;

II - beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos no art. 4°, não frequentar os cursos de qualificação e atualização profissional ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso.

III - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para garantir o seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 14/3/2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X

Claudio José de Góes
Prefeito

Publicada em 14 de março de 2018, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária de 12/3/2018.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X

LEI N° 2.853, DE 24 DE JUNHO DE 2004

(Vide Decreto n° 5.938, de 2004)

Projeto de Lei n° 25, de 17/6/2004.
Autógrafo n° 2.762, de 23/6/2004.

Cria cargos de Sepultador.

O **Prefeito Município de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam criados e incluídos no Anexo XIII da Lei n° 2.208, de 1° de fevereiro de 1994, 6 (seis) cargos de Sepultador, nível III, sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. Os cargos a serem criados serão providos mediante concurso público de provas e lotados no Serviço de Cemitérios - SCEM.

Art. 2° É requisito básico para a investidura no cargo de sepultador, além daqueles estabelecidos nos incisos I a IV do art. 5° da Lei n° 2.209, de 1° de fevereiro de 1994, o nível de escolaridade correspondente ao de ensino fundamental incompleto.

Art. 3° A descrição das atribuições do cargo de sepultador será objeto de decreto do Executivo.

Art. 4° As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias orçamentárias.

Art. 5° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 24/6/2004.

José Fernandes Zito Garcia
Prefeito

Publicada aos 24 de junho de 2004, no Gabinete do Prefeito.

Aprovada na 12 ª Sessão Legislativa Extraordinária, de 22/6/2004.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUANA FERNANDA DUARTE 380.576.908-36 em 14/03/2023 15:35:34
Para conferir o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar e informe o código 2433-13N4-WHBJ-076X